



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** GENTIL DAGNESE RIBEIRO - Adv. Antonio Alberto Caser  
**Recorrido:** TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Adv. Ana Isabel Dal Pai Tomasetto  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

**E M E N T A**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Confirmada a conduta da parte autora em buscar, por intermédio da alteração e omissão de fatos, a indução deste Juízo a erro, com o fito de obter vantagem no deferimento dos pedidos formulados nesta ação, em confronto, inclusive, com a decisão transitada em julgado em processo anteriormente movido por ele, está, portanto, correta a sentença ao condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para lhe deferir o benefício da justiça gratuita. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso do reclamante,



## ACÓRDÃO

0010322-79.2011.5.04.0512 RO

Fl. 2

suscitada pela reclamada em contrarrazões. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Por unanimidade de votos, determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da presente decisão e da decisão proferida no processo nº 0001375-70.2010.5.04.0512, a fim de que apure se a conduta dos patronos do reclamante se enquadra na infração tipificada pelo art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e adote as providências que entender cabíveis. Valor da condenação que permanece inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida às fls. 149/152 recorre ordinariamente o reclamante.

Busca, pelas razões das fls. 160/175, o recebimento de seu recurso com a dispensa do preparo e pagamento do depósito recursal, em face do benefício da assistência judiciária gratuita postulado, bem como a reforma da decisão de origem em relação ao que segue: reintegração ao emprego, indenização por danos morais; e litigância de má-fé.

Com contrarrazões, às fls. 178/181-verso, sobem os autos a este Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 3**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
(RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE.  
DESERÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. RECURSO  
ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA  
GRATUITA. MATÉRIAS COMUNS.**

Postula a reclamada o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante por deserto, argumentando, em síntese, não ser crível a concessão do benefício da justiça gratuita a quem litiga de má-fé.

Por sua vez, o reclamante não se conforma com a sentença. Pede o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita negado pela decisão de origem, em razão de ter a Julgadora considerado que ele agiu de má-fé.

Analiso.

O reclamante, no presente caso, recorre ordinariamente da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando-o à pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (de R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais-), a ser revertido em favor da reclamada.

Data vênha o entendimento da Juíza *a quo* (fl. 151-verso), que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, por entender que *"a parte não pode utilizar-se do benefício legal para agir de modo temerário,*



## ACÓRDÃO

0010322-79.2011.5.04.0512 RO

Fl. 4

*desprovido de boa-fé"*, deve ser conhecido o recurso ordinário dele, uma vez que, no entendimento deste Relator, o benefício da assistência judiciária gratuita depende da comprovação do estado de miserabilidade da parte, abrangendo tanto as custas processuais, como o depósito recursal, nos termos do previsto no art. 3º da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária garante a isenção das taxas judiciais (inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.060/50) e dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50).

Por tal motivo, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência econômica, em face da juntada da declaração à fl. 08, de modo que não seria deserto o recurso ordinário por ele interposto.

Rejeito, por conseguinte, a arguição de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, postulada pela reclamada, em contrarrazões.

## MÉRITO.

### REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

Insiste o reclamante em sua reintegração ao emprego em razão de se encontrar, na época da ruptura do vínculo de emprego, doente, com indicação de cirurgia médica, fato comunicado à reclamada. Argumenta, à fl. 173: *"Objeto da ação judicial diz respeito à doença-lesão que não tem relação com o trabalho, no entanto, na data que foi realizada a demissão, tendo a Reclamada-recorrida conhecimento da existência da doença-lesão e que o Reclamante estava realizando exames em 26 de julho de 2010, fls. 12/13 e em agosto de 2010, fls. 19, não poderia ter admitido,*



**ACÓRDÃO**  
**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 5**

*ante o seu conhecimento prévio, que o Autor deveria se submeter à cirurgia médica, não poderia ter acordado, firmado, o pedido de demissão no dia 19 de agosto de 2010, seja através de pedido de demissão do próprio Autor, seja através de determinação da Reclamada, na medida em que a Reclamada-recorrida, deveria ter encaminhado o Autor-recorrente a internação médico-hospitalar e somente após a sua efetiva recuperação, ter operado a rescisão contratual" (sic, grifei).* Alegou que o procedimento da reclamada burlou o ordenamento jurídico ao admitir a rescisão do contrato, devendo, em decorrência, indenizar o reclamante com o pagamento dos salários e demais direitos decorrentes da garantida de emprego.

Analiso.

Observo que a inconformidade do reclamante baseia-se na rescisão de seu contrato de trabalho. Todavia, o próprio reclamante admite ter pedido demissão. Aliado a tal aspecto, como dito na sentença recorrida (fl. 149-verso), os documentos juntados às fls. 78/91, demonstram que, na ação anteriormente ajuizada pelo reclamante contra a reclamada (processo nº 0001375-70.2010.5.04.0512), ele requereu a declaração de nulidade do pedido de demissão e o reconhecimento da extinção do contrato mediante dispensa sem justa causa, com o pagamento de verbas rescisórias devidas (fl. 79, itens 4.1.; 4.2. e fl. 80, item "g"), dentre outros pedidos.

Tal tese, no entanto, foi rejeitada no item "5" da decisão prolatada em 12/07/2011 (fls. 88/89), e considerado válido o pedido de demissão, com a decorrente improcedência dos pedidos oriundos da extinção do vínculo por iniciativa patronal, sem justa causa. A sentença foi objeto de recurso ordinário pela parte autora, o qual não foi acolhido, sendo mantida a



**ACÓRDÃO**

**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 6**

decisão quanto à validade do pedido de demissão apresentado pelo obreiro, a qual transitou em julgado em 09/01/2012.

Pacífico, portanto, como reconhecido na decisão judicial supramencionada, mantida em grau de recurso, que a ruptura do contrato de trabalho do reclamante ocorreu por pedido de demissão.

Além do reconhecimento da rescisão contratual por pedido de demissão, como referido acima, no caso em tela restou incontroverso que inexistiu nexo causal entre a doença do reclamante e o labor por ele desempenhado na reclamada, já que expressamente admitido por ele no recurso.

Do mesmo modo, os documentos anexados às fls. 106/118, da Previdência Social, confirmam que o reclamante esteve em auxílio-doença no período de 21/03/2011 a 20/06/2011, portanto, como dito na sentença, demonstrado que o início de sua incapacidade ocorreu sete meses após o seu afastamento da empresa reclamada, além da ausência do nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas por ele na empresa e a doença a qual foi acometido.

No mesmo sentido, o perito médico, à fl. 123 do laudo médico, concluiu: "Pode-se concluir que o quadro clínico apresentado pelo autor ao longo da contratualidade não guarda relação com as condições de trabalho na reclamada. Inexiste nexo de causa e efeito." (grifei) Informou, também, que na data da rescisão, em 19/08/10, o reclamante estava apto ao trabalho. A conclusão do perito foi mantida na manifestação da fl. 140, o que corrobora o resultado do exame demissional da fl. 103, que o considerou "apto".

Por todo o exposto, e com base, inclusive, nas próprias assertivas do reclamante ao confirmar ter consciência da ausência de nexo causal entre a



**ACÓRDÃO**

**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 7**

doença sofrida e o labor desempenhado na reclamada, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de reintegração do reclamante ao emprego, e, via reflexa, indeferiu também o pedido de pagamento de salários e demais consectários decorrentes do período de garantia de emprego e/ou indenização equivalente e retificação da CTPS.

Provimento negado.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Postula o reclamante a reforma da sentença com o pagamento de indenização por danos morais em relação a *"todos rosários de torturas"* a que se submeteu neste período.

A decisão recorrida não comporta reforma, uma vez que, em primeiro lugar, o reclamante funda seu pedido em alegação genérica reportando-se a *"todos rosários de torturas"* a que se submeteu.

Por conseguinte, adoto os fundamentos da decisão da fl. 150-verso como razões de decidir, *verbis*:

*"Alega o autor que "...procedimento adotado pela reclamada, causou inegáveis prejuízos ao reclamante, o qual submeteu-se a um rosário de torturas psicológicas, sem qualquer complacência do empregador..."*

*A reclamada contesta o pedido, sustentando que o autor litiga de má-fé.*

*Pois bem.*

*No direito pátrio vige o princípio da responsabilidade subjetiva*



**ACÓRDÃO**

**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 8**

*(artigos 186 e 927 do Código Civil). A obrigação de indenizar, portanto, está vinculada ao ato ilícito, configurado pela ação ou omissão de alguém, ainda que por mera culpa, em face de outrem, além o nexo de causalidade ente o ato e o dano.*

*No caso dos autos, sequer há indicação do dano sofrido, limitando-se o autor a relatar que se submeteu a “um rosário de de torturas psicológicas”, sem, contudo, relatar um único episódio em que a reclamada tenha praticado ato ilícito e lhe provocado dano ou prejuízo, dor ou sofrimento.*

*Logo, inexistindo comprovação dos danos sofridos, assim como não comprovada a conduta ilícita da reclamada, inexistindo, ainda, nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, não há falar em obrigação de indenizar.*

*Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais”.*

Nego provimento ao apelo.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.**

O reclamante pretende a absolvição de sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A reclamada, em contrarrazões, à fl. 181-verso, requer a majoração ou manutenção da condenação do recorrente, estendida a seus procuradores, de forma solidária, ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre a condenação, bem como de indenização pelos prejuízos causados, no valor equivalente a 20% (vinte por



**ACÓRDÃO**  
**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 9**

cento) também sobre o valor da condenação. Requereu, ainda, a expedição de ofício à OAB, com cópias da petição inicial e das decisões proferidas, para as providências institucionais que entender cabíveis.

Examino.

Como salientado pela Juíza *a quo*, à fl. 151, o CPC, nos artigos 14 e 17, prevê:

*“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...)” (grifei).*

*“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (...)” (grifei)*

Na hipótese presente resta evidente, como bem concluiu a Julgadora de origem, que o reclamante litiga má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos ao alegar na petição inicial (fls. 03/04) atitude ilegal da reclamada ao despedi-lo sem justa causa no momento em que passou a apresentar



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 10**

problemas de saúde, quando, na realidade, como foi robustamente comprovado na sentença proferida no processo nº 0001375-70.2010.5.04.0512, mantida em grau de recurso, que a ruptura de seu contrato de trabalho se deu por iniciativa exclusiva dele, sendo válido seu pedido de demissão, o que foi omitido inicialmente nesta ação.

Paralelamente a isto, novamente litiga de má-fé o reclamante ao utilizar o Judiciário para postular o direito à reintegração ao emprego sem qualquer respaldo legal, eis que ele mesmo reconhece a inexistência de nexo causal entre sua enfermidade e o labor desempenhado para a reclamada, como, aliás, corroborado pelo vistor, na conclusão do laudo médico da fl. 123, ratificada nos esclarecimentos da fl. 140.

Importante ressaltar, como dito na sentença (fl. 151), que o pedido de nulidade da demissão e pagamento de verbas rescisórias devidas, em caso de dispensa imotivada por iniciativa patronal, é absolutamente incompatível com o pedido de reintegração ao emprego, formulado posteriormente nesta ação.

Confirmada, pois, pelos motivos acima elencados, a conduta temerária do reclamante nesta ação, sem qualquer fundamento, buscando, por intermédio da alteração e omissão de fatos, a indução do Juízo a erro, com o fito de obter vantagem no deferimento de seus pedidos, em confronto, inclusive, com a decisão transitada em julgado no processo nº 0001375-70.2010.5.04.0512, movido anteriormente por ele.

Mantenho, em decorrência, a condenação do reclamante à pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 250,00), além do pagamento de indenização, correspondente a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 250,00), valores a serem revertidos em



**ACÓRDÃO**  
**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 11**

favor da reclamada, nos termos do artigo 18 do CPC.

E, em razão da manutenção da condenação do reclamante à multa por litigância de má-fé, restando clara a sua conduta temerária nesta ação, como supramencionado, alterando e omitindo fatos com o intuito de obter vantagens no deferimento dos pedidos formulados na petição inicial, e na insistência de tal atuação, reiterada de modo indevido e até cansativo neste recurso, entendo necessária a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da presente decisão e da decisão no processo nº 0001375-70.2010.5.04.0512, a fim de que apure se a conduta dos patronos do reclamante se enquadra na infração tipificada pelo art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e adote as providências que entender cabíveis.

Por outro lado, indevida a condenação solidária dos advogados do reclamante, suscitada em contrarrazões, a qual poderá ser feita em outra demanda, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94, conforme, inclusive, decidido por esta Turma, cuja ementa transcrevo:

***"Multa por litigância de má-fé. Responsabilização solidária dos procuradores da parte. Caso no qual restou demonstrado que o autor alterou a verdade dos fatos, devendo ser reputado litigante de má-fé, nos termos do que determina o art. 17, incisos I, II, III e V do CPC, sendo devida, portanto, a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do mesmo diploma legal. A titularidade da parte à gratuidade de Justiça não contempla a possibilidade de isenção do pagamento de sanções processuais, já que não pode a parte litigante, sob o manto da Justiça gratuita, agir com abuso de direito. Por outro lado, ainda***



**ACÓRDÃO**

**0010322-79.2011.5.04.0512 RO**

**Fl. 12**

*que se constate a existência de conluio de interesses entre o autor e seus procuradores, carece de amparo legal a condenação solidária destes sem a observância do devido processo legal, ante a necessidade de ajuizamento de ação própria com tal pretensão, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94. Recurso parcialmente provido". (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0050100-41.2009.5.04.0281 RO, em 18/04/2012, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

Nego provimento ao recurso.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da presente decisão e da decisão no processo nº 0001375-70.2010.5.04.0512, a fim de que apure se a conduta dos patronos do reclamante se enquadra na infração tipificada pelo art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e adote as providências que entender cabíveis.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**